

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 52-90.2013.6.21.0084

Procedência: TAPES-RS (84ª ZONA ELEITORAL - TAPES)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO –
CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO – CONTAS – DESAPROVAÇÃO/
REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: LUIZ CARLOS COUTINHO GARCEZ

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2012. CANDIDATO A PREFEITO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS FORA DA CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA DA CAMPANHA. DESPESAS DE CAMPANHA NÃO COMPROVADAS. IRREGULARIDADE SUBSTANCIAL ELIDIDA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. *Preliminar:* Cerceamento de Defesa configurado. *Mérito:* 1. Apresentação de documento em sede de recurso 2. Apresentação dos extratos bancários referentes a todo o período de campanha. 3. Movimentação de recursos fora da conta bancária específica. 4. Ausência de documentos fiscais idôneos capazes de comprovar despesas de campanha. 5. Constatação de falhas ou omissões que comprometem a regularidade, a confiabilidade e a consistência das contas. *Parecer pelo acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa, a fim de remeter os autos à origem e oportunizar a manifestação do recorrente sobre as novas irregularidades identificadas e, caso superada a preliminar, no mérito, pela desaprovação das contas apresentadas.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de LUIZ CARLOS COUTINHO GARCEZ, candidato a prefeito no município de Tapes pelo PP – Partido Progressista, apresentada na



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.376/12, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2012.

Emitido relatório preliminar para expedição de diligências (fl. 37), o candidato manifestou-se e acostou documentos às fls. 38/43.

Em relatório final de exame (fl. 44), o perito concluiu que restaram caracterizadas inconsistências referente às despesas com combustíveis que representam irregularidades ou improbidades.

O promotor eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas (fl. 45/45v)

Sobreveio sentença (fls. 46/47) desaprovando as contas com fundamento no art. 51, III, da Resolução TSE 23.376/12.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 50/65), alegando que juntou aos autos xeróx do certificado de registro e licenciamento de veículo e a nota fiscal de venda ao consumidor de 1.180 litros de diesel demonstrando sua origem, assim como refere que foram apresentados os extratos bancários fornecidos pela instituição bancária.

Após, subiram os autos ao TRE e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 68)

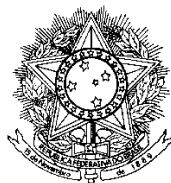
II – FUNDAMENTAÇÃO

II-1) Preliminares

a) Recurso tempestivo.

O recurso interposto é **tempestivo**.

A sentença foi publicada no mural do Cartório da 84ª Zona Eleitoral de Tapes em 06 de agosto 2013 (fl. 48), tendo a irresignação sido interposta em 09 de agosto de 2013 (fl. 50), portanto, dentro do tríduo previsto pelo art. 30, §5º, da Lei 9.504/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

b) Cerceamento de defesa

Ocorre que durante a apreciação dos presentes autos pela Procuradoria Regional Eleitoral constatou-se irregularidades que não foram apontadas pelo parecer técnico à origem (fls. 37 e 44). Trata-se das irregularidades relativas à ausência de documentos fiscais idôneos capazes de comprovar as despesas declaradas à fls. 12, bem como à existência de movimentação financeira fora da conta bancário, conforme se depreende dos extratos bancários às fls. 61/65.

Logo, a arguição de tais irregularidades em parecer resultaria em cerceamento de defesa, tendo em vista que o candidato não foi intimado para manifestar-se, conforme estabelece o art. 48 da Resolução TSE 23.376/12, *verbis*:

“Art. 48. Emitido relatório técnico que conclua pela existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade de manifestação ao candidato, ao partido político ou ao comitê financeiro, o Juízo Eleitoral abrirá nova vista dos autos para manifestação em 72 horas, a contar da intimação.”

Assim, ainda que a irregularidade até então desconhecida tenha sido apontada pelo órgão ministerial e não pelo perito, deve ser oportunizado ao candidato manifestar-se sobre esta no prazo previsto pelo artigo acima transcrito, o que não ocorreu no presente caso.

Esta Eg. Corte já se manifestou pela desnecessidade de intimação do parecer ministerial se não houver inovação nas falhas apontadas, conforme reproduz:

*Recurso. Prestação de contas. Diretório Municipal. Desaprovação no juízo a quo, por inobservância do disposto na Resolução TSE 21.841/04. Mantido juízo de reprovação, após exame das contas retificadas por novos documentos. **Descabida a alegada ofensa ao princípio do contraditório por ausência de intimação sobre o parecer exarado, quando não houve inovação nas falhas inicialmente apontadas.** Provimento negado. (Prestação de Contas nº 61, Relator(a) DRA. LÚCIA LIEBLING KOPITTKE, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Data 22/06/2010)(Original sem grifos)*

Todavia, *in casu*, a Procuradoria Regional Eleitoral traz aos autos informação de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

irregularidade até então desconhecida, sobre a qual o candidato deveria ter sido intimado, sob pena de cerceamento de defesa.

Nesse mesmo sentido já decidiu o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná:

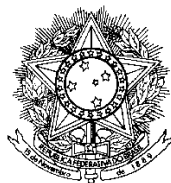
RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - RELATÓRIO CONCLUSIVO OPINANDO PELA APROVAÇÃO - PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PELA DESAPROVAÇÃO, COM A JUNTADA DE NOVA PROVA - SENTENÇA QUE, BASEANDO-SE NA NOVA PROVA APRESENTADA, REJEITA AS CONTAS DO CANDIDATO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO CANDIDATO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO MOTIVO QUE LEVOU À REJEIÇÃO DAS SUAS CONTAS. ANULAÇÃO DA SENTENÇA PARA QUE LHE SEJA OPORTUNIZADA A MANIFESTAÇÃO, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TRE- PR - RECURSO ELEITORAL nº 8348, Relator(a) GILBERTO FERREIRA, DJ - Diário de justiça, Data 18/05/2009) (Original sem grifos)

Pelo exposto, a ausência de intimação do candidato em relação às novas irregularidades, trazidas aos autos apenas em parecer pelo órgão ministerial, configuraria cerceamento ao seu direito de defesa, devendo os autos serem remetidos à origem para oportunizar a manifestação por parte do candidato.

II-2) Do mérito

Considerando a hipótese de ser superada a preliminar, passa-se, por cautela, ao exame do mérito.

O perito, em relatório preliminar para expedição de diligências (fls. 37), apontou como irregular a não apresentação de despesas realizadas com combustíveis, ou correspondente registro de locações, cessões de veículos, despesa com transporte ou deslocamento, bem como a ausência de extratos bancários correspondentes ao período compreendido entre a abertura e o encerramento da conta bancário de campanha do candidato. Após juntada de documentos (fl. 38/43), o relatório final de exame entendeu que permaneceram irregularidades referentes às despesas com combustíveis (fl. 44).



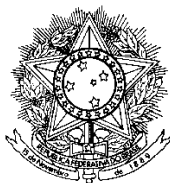
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em sede recursal, o candidato juntou às fls. 61/65 os extratos bancários referentes ao período compreendido entre julho/2012 e novembro/2012. Em que pese parte dos documentos carreados à prestação tenham vindo a lume de modo intempestivo, isso não constitui óbice à análise da prestação de contas pela Justiça Eleitoral, segundo entendimento reiterativo da jurisprudência:

“PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL 2010. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA, PORÉM COMPLETA. DOCUMENTAÇÃO COMPLETA. FALHA QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS” (TRE-PA - 260049, Relator: VERA ARAÚJO DE SOUZA, Data de Julgamento: 18/01/2011, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 24/01/2011, Página 3/4)

*“PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2008. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE COMPROVANTES . ANTERIORIDADE AO TRÂNSITO EM JULGADO. SANABILIDADE. PROVIMENTO.1. **Contas irregulares sanadas com a apresentação de documentos que comprovam a contabilização já realizada, em sede de recurso. Ainda há tempo hábil para que a Justiça Eleitoral possa analisá-las e julgá-las.**” (TRE-TO - 745, Relator: HELIO MIRANDA, Data de Julgamento: 10/03/2009, Data de Publicação: DJE -Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 43, Data 12/03/2009, Página 5). (Original sem grifos)*

*“Prestação de contas. Exercício 2005. Desaprovação em primeiro grau. Apresentação das contas fora do prazo legal, falta de comprovação da correta aplicação dos recursos do Fundo Partidário e ausência de trânsito dos recursos pela conta bancária. **A intempestividade da contabilidade partidária não constitui óbice a sua análise pela Justiça Eleitoral.** Documentação comprobatória de gastos realizados a partir do Fundo Partidário em desacordo com o art. 9º da Res. 21.841/2004 do TSE. Compete ao partido provar a escorreita aplicação desta verba pública, que deve obedecer sua estrita destinação legal. A ausência de trânsito de todos os recursos auferidos pelo partido por conta bancária consiste em infração às normas eleitorais e macula a transparência necessária às contas partidárias. Desaprovação.” (RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO nº 252006, Acórdão de 15/09/2009, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 159, Data 22/09/2009, Página 1 e 2) (Original sem grifos).*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Contudo, a análise dos extratos bancários juntados em sede recursal revela que o candidato realizou movimentação financeira fora da conta bancária específica de campanha.

Todos extratos bancários da conta específica de campanha do candidato aparecem zerados (fls. 61/65). Por outro lado, o candidato declarou ter realizado durante a campanha uma despesa total de R\$ 62.306,49 (sessenta e dois mil trezentos e seis reais e quarenta e nove centavos) (fl. 12).

Tal montante sequer poderia ser considerado Fundo de Caixa. Segundo o site eletrônico do TSE (<http://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleicoes-2012>), o Município de Tapes possui 13.351 (treze mil trezentos e cinquenta e um) eleitores. Assim, o limite de Fundo de Caixa do candidato é de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme se depreende do art. 30 da Resolução TSE 23.376/12:

Art. 30. São gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados (Lei nº 9.504/97, art. 26):

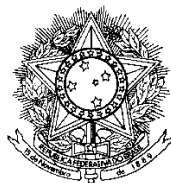
(...)

a) nos Municípios com até 40.000 (quarenta mil) eleitores o montante da reserva deverá ser de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

Logo, resta evidente a realização de movimentação de recursos financeiros fora da conta bancária específica de campanha, contrariando o art. 17 da Resolução TSE 23.376/12:

“Art. 17. A movimentação de recursos financeiros fora da conta específica de que trata o art. 12 desta resolução, a exceção dos recursos do Fundo Partidário, implica a desaprovação das contas de campanha e o posterior envio dos autos ao Ministério Público Eleitoral para a propositura da ação cabível.”

Ademais, o candidato não obteve êxito em comprovar os gastos eleitorais realizados. Observa-se que à fl. 12 que o candidato realizou diversas despesas de campanha, como por exemplo despesas com materiais de publicidade impressos, publicidade por placas, estandartes e faixas, despesas com pessoal, entre outras.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No entanto, não há na prestação de contas documentos fiscais idôneos capazes de comprovar o destino dos R\$ 62.306,49 (sessenta e dois mil trezentos e seis reais e quarenta e nove centavos) gastos na campanha, violando o art. 40, inciso, IV, da Resolução TSE nº 23.376/12:

Art. 40. A prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deverá ser instruída com os seguintes documentos:

(...)

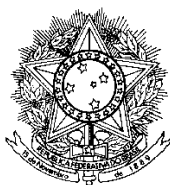
VII – demonstrativo de despesas efetuadas;

A ausência de comprovante de gastos de campanha é vício grave, capaz de ensejar a desaprovação das contas prestadas. Nesse sentido corrobora o seguinte precedente:

ELEIÇÕES 2010 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - DIVERSAS IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES - OMISSÃO DE DESPESAS VERIFICADAS POR MEIO DE PROCEDIMENTO DE CIRCULARIZAÇÃO E INFORMAÇÕES PRÉVIAS - GASTOS ELEITORAIS NÃO COMPROVADOS POR DOCUMENTAÇÃO FISCAL IDÔNEA EXIGIDA PELO ÓRGÃO TÉCNICO - FALHAS GRAVES, QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS – DESAPROVAÇÃO. (TRE-SC. Prestação de Contas nº 1457674. Acórdão nº 26094 de 20/06/2011. Relator(a) VÂNIA PETERMANN RAMOS DE MELLO. Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 114, Data 27/6/2011, Página 37-38). (Original sem Grifo).

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL DE 2.002. AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS INSANÁVEIS. DESPESAS NÃO COMPROVADAS. DOAÇÕES NÃO ESCLARECIDAS E FALTA DA JUNTADA DE INÚMEROS RECIBOS ELEITORAIS. INFRINGÊNCIA DAS REGRAS RESPECTIVAS. RESOLUÇÃO TSE 20.987/02, ART. 29, § 3º E ART. 32. CONTAS DESAPROVADAS. (TRE-SP. Representação nº 15508. São Paulo/SP. Acórdão nº 146225 de 11/12/2003. Relator(a) CARLOS EDUARDO CAUDURO PADIN. Publicação: DOE - Diário Oficial do Estado, Data 18/12/2003) (Original sem Grifo).

Por fim, constata-se que a presente prestação de contas apresenta diversas falhas que comprometem sua credibilidade, merece ser mantida a desaprovação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A prestação de contas dos candidatos em campanhas eleitorais é regida pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, princípio de matiz constitucional, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da contabilização de todas as receitas e despesas.

Portanto, tendo subsistido grande parte das irregularidades, resta comprometida a confiabilidade e consistência das contas, de modo que merece ser mantida a sentença de desaprovação destas, nos termos do art. 51, III, da Resolução TSE n.º 23.376/12.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa, a fim de remeter os autos à origem e oportunizar a manifestação do recorrente sobre as novas irregularidades identificadas e, caso superada a preliminar, no mérito, pela desaprovação das contas apresentadas.

Porto Alegre, 11 de março de 2014.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral